



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

566

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	De 16.11.99
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 13603.000130/94-95

Acórdão : 201-72.785

Sessão : 19 de maio de 1999

Recurso : 102.713

Recorrente : MÓDULO S/A

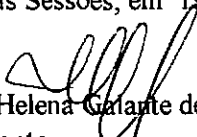
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

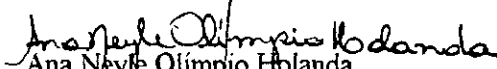
FINSOCIAL – ALÍQUOTA – 1) O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o Finsocial, à alíquota de 0,5%, para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88; artigo 7º, da Lei nº 7.787/89; artigo 1º, da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º, da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. 2) O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **MULTA DE OFÍCIO** – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento parcial, para reduzir a alíquota da exação a 0,5% e restringir a multa de ofício ao percentual de 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
MÓDULO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyte Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer e Sérgio Gomes Velloso.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000130/94-95**Acórdão : 201-72.785****Recurso : 102.713****Recorrente : MÓDULO S/A****RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/02, através do qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário relativo ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no montante de 44.637,24 UFIR, a título de contribuição, multa e acréscimos regulamentares, em virtude de ter sido constatada pela fiscalização a falta de recolhimento da contribuição para os fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1991 a março de 1992, conforme demonstrado em fls. 03/04.

Inconformada, a atuada impugnou, tempestivamente, a exigência (fls. 21/23), alegando que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL a alíquotas de 2% e que tendo parcelado o débito da contribuição à alíquota de 0,5%, entende que é descabida a autuação cobrando a diferença de 1,5%. Anexa como comprovante do alegado, acórdão do STF da qual é parte interessada outra empresa.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“FINSOCIAL**DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000130/94-95

Acórdão : 201-72.785

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação no tocante à inconstitucionalidade da aplicação de alíquota superior a 0,5% para o FINSOCIAL.

É o relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000130/94-95
Acórdão : 201-72.785

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

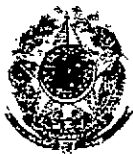
A defesa esposada pela autuada baseie-se na alegativa da inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º, da Lei nº 7.689/88; artigo 7º, da Lei nº 7.787/89; artigo 1º, da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º, da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Embora a manifestação do Supremo Tribunal Federal tenha se dado em julgamento de Recurso Extraordinário, o que limitaria os seus efeitos apenas às partes do processo, a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-48, de 07/05/99, determina a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da parcela correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

O Poder Executivo, através do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, determinou que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Em atendimento às disposições citadas, resta pacificado que a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF. Portanto, *ex vi legis*, impõe-se, *a priori*, a redução da alíquota da exação ora discutida para 0,5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000130/94-95
Acórdão : 201-72.785

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial no sentido de que seja reduzida a alíquota da exação a 0,5% e reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA